Erga

Revista Eletrônica Norte Mineira de Direito

A APLICABILIDADE DA TEORIA NA IMPREVISÃO AOS CONTRATOS DESCUMPRIDOS EM RAZÃO DA PANDEMIA
DO COVID-19

A APLICABILIDADE DA TEORIA NA IMPREVISÃO AOS CONTRATOS DESCUMPRIDOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19

THE APPLICABILITY OF THEORY IN IMPREVISION TO BREACHED CONTRACTS

UNDER COVID-19 PANDEMIC

Letícia Vasconcelos Nascimento

Universidade Estadual de Montes Claros leticiavasconcelos_@hotmail.com

Rosana dos Santos Martins

Universidade Estadual de Montes Claros rosana.santos.martins.adv@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a possibilidade de aplicação da Teoria da Imprevisão aos contratos descumpridos em decorrência de situações provocadas pela pandemia do COVID-19, como resposta jurídica ao desequilíbrio contratual provocado pela crise eminente que atinge as pessoas físicas e jurídicas. Questiona-se quais as circunstâncias que podem ser consideradas imprevisíveis e se a parte atingida pode utilizar o mecanismo com vistas a evitar maiores prejuízos para sua família ou negócio. Foi utilizada pesquisa bibliográfica, abordando os diversos conceitos em que o nosso ordenamento permite a aplicação da Teoria da Imprevisão, bem como os entendimentos jurisprudenciais a respeito do tema. Além disso, foi realizada uma breve análise do projeto de lei 1.179/2020, aprovado como Lei 14.010/2020 que trata do regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado.

Palavras chave: COVID-19, Contratos, Teoria da imprevisão, onerosidade.

ABSTRACT

The present work intends to analyze the possibility of applying the Theory of Unpredictability to breached contracts as a result of situations caused by the COVID-19 pandemic, as a legal response to the contractual imbalance caused by the imminent crisis that affects individuals and companies. It is questioned which circumstances can be considered unpredictable and if the affected party can use the mechanism in order to avoid further damage to their family or business. Bibliographic research was used, addressing the various concepts in which our order allows the application of the Theory of Unforeseen, as well as the jurisprudential understandings regarding the theme. In addition, an analysis is made of the bill 1,179 / 2020 that intends to bring legal solutions to the current crisis.

Keywords: COVID-19, Contracts, Theory of unpredictability, onerosity.

1 INTRODUÇÃO

As cláusulas pactuadas em um contrato seguem o princípio do *pacta sunt servanda*, de modo que uma vez assumidas, devem ser cumpridas com vistas a garantir a segurança jurídica das partes.

Entretanto, a discussão a respeito da revisão ou resolução dos contratos por meio da aplicação da teoria da imprevisão, cláusula *rebus sic stantibus*, é necessária e oportuna, uma vez que a mudança na situação social e econômica pode gerar a necessidade de adequação do contrato para instaurar o equilíbrio contratual em um pacto que, por algum motivo, se tornou excessivamente oneroso.

Em virtude da pandemia do coronavírus (COVID-19), torna-se ainda mais necessária a discussão sobre a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos, porque o que se observa da análise da realidade é que muitos pactos se tornarão excessivamente onerosos em razão dos impactos econômicos e sociais da situação que o mundo vivencia.

As empresas e comércios permanecem com funcionamento reduzido, muitos trabalhando em regime de home office e outros sequer retornaram as suas atividades; os bancos estão operando em horários reduzidos, dentre outras mudanças. Desse modo, a diminuição das vendas, a queda na produção, o aumento no índice de desemprego, são algumas das consequências até pouco tempo imprevisíveis e que impactam de modo direto os contratos firmados.

Uma das possibilidades para alcançar o equilíbrio contratual é a revisão das cláusulas contratuais, que pode ser aplicada em situações específicas trazidas em lei. E a consequência mais drástica seria a resolução do contrato, que somente tem respaldo legal nos contratos de execução continuada ou diferida que por algum motivo se tornam excessivamente onerosos as partes.

O presente artigo tem como objetivo analisar a teoria da imprevisão e sua aplicação no direito brasileiro, com uma abordagem da possível utilização de tal teoria aos contratos que serão atingidos pelos efeitos vividos em decorrência da pandemia do COVID-19.

2 O PACTA SUNT SERVANDA

O pacta sunt servanda é a materialização do princípio da obrigatoriedade segundo o qual o contrato vincula as partes de forma definitiva, ou seja, após definirem as cláusulas as partes estão obrigadas a cumprir o avençado, sob pena de forçarem a sua execução.

De acordo com o *pacta sunt servanda*, também conhecido como força obrigatória dos contratos, tem força de lei o estipulado pelas partes durante a avença. Assim, todo o conteúdo do negócio jurídico deve ser realizado, representando certa restrição da liberdade para aqueles que contrataram. Alguns autores o tratam como princípio do consensualismo (TARTUCE, 2016).

Com a Revolução Francesa os princípios da autonomia e o *pacta sunt servanda* foram elevados a categoria de fundamentos do sistema contratual, necessários a preservação da segurança jurídica sendo considerados intangíveis. Foram deixados em segundo plano os mecanismos de reequilíbrio contratual, mesmo nas hipóteses de modificação da situação fática do momento em que foi celebrado o contrato (THEODORO, 2012).

Desse modo, se o acordo de vontades acontece dentro da esfera de liberdade reservada aos particulares, as regras estabelecidas impõem-se coercitivamente às partes, ressalvadas as hipóteses de inserção de cláusula de arrependimento ou arras penitenciais (NADER, 2016).

Entretanto, é importante compreender que a obrigatoriedade não é absoluta, uma vez que encontra limitação em outros princípios, como por exemplo, o da boa-fé, legalidade e igualdade. Desse modo, os princípios integram um sistema harmônico, e o *pacta sunt servanda* é o princípio que obriga as partes nos limites da lei (MARQUES, 1995).

O Código Civil de 2002 não traz previsão expressa do *pacta sunt servanda*, porém, os artigos 389, 390 e 391 dispõem sobre o cumprimento das obrigações e as consequências que advém do seu descumprimento. Assim ficam afastadas as dúvidas quanto à obrigatoriedade das convenções como princípio do ordenamento jurídico.

Portanto, atendidos os pressupostos de validade do contrato as cláusulas pactuadas possuem validade quase absoluta entre as partes, entretanto se deve atentar para os princípios e normas que precisam estar em harmonia com a convenção das partes.

3 A TEORIA DA IMPREVISÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A teoria da imprevisão comumente conhecida como cláusula *rebus sic stantibus* está relacionada à alteração da base negocial, isto é, os efeitos produzidos pelo evento anormal ao curso do contrato (BORGES, 2002).

Autores afirmam que a revisão dos contratos em razão da ocorrência de situações extraordinárias encontra raízes mais remotas na codificação mesopotâmica, citando a Lei 48 do Código de Hamurabi que previa:

Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o seu campo ou destrói a colheita, ou por falta d'água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano(GAGLIANO, 2019, p. 294).

A presença ou não da possibilidade de alteração das cláusulas contratuais no Direito Romano é controverso, autores como Nelson Borges sustentam que é nele que se encontra o início da cláusula *rebus sic stantibus*, sendo a primeira referência à sua essência, qual seja, a permanência das coisas em seu estado de criação, passíveis de serem encontradas nos escritos de Cícero, Sêneca e Polybios (150 a.C). Giuseppe Osti. Entretanto, no inícioa cláusula tinha um conteúdo moral e, no campo jurídico, sua infiltração foi lenta (LEITE, 2013).

Entretanto, muitos doutrinadores afirmam que a cláusula *rebus sic stantibus* era aplicada pelos romanos de forma assistemática, pois vigorava a regra do *pacta sunt servanda*, uma vez que o direito romano era marcado pelo formalismo, individualismo, e sobretudo, pelo absolutismo. Assim, assumida a obrigação deveria ser cumprida, mesmo com prejuízos para o adimplente em obediência a regra de que o contrato faz lei entre as partes (BORGES, 2002).

A criação das bases da teoria da imprevisão é atribuída a meados da Idade Média e foi difundida pelos filósofos católicos, e depois por juristas do direito canônico, bem como por meio das decisões dos tribunais eclesiásticos vindo a se consolidar no trabalho dos pósglosadores (BORGES, 2002).

Foi com a Revolução Francesa que a cláusula *rebus sic stantibus* foi esquecida, pois o Código Napoleônico tornou expressa a obrigatoriedade dos contratos, não fazendo qualquer menção a cláusula, sendo o reflexo do Estado Liberal, onde não há intervenção nas relações privadas. Oliveira destaca:

Era o retorno à velha doutrina romana da intangibilidade do contrato. Era o advento do individualismo do século XIX. E a cláusula *rebus sic stantibus* tornou-se peça de museu, foi condenada ao abandono(OLIVEIRA, 1968, p. 45).

Após a primeira Guerra Mundial, com a depreciação da moeda que levou a um desequilíbrio nos contratos de prestação sucessiva, iniciou-se no mundo jurídico as discussões a respeito da possibilidade de revisão de contratos. A partir de então as partes começaram a pleitear a revisão das cláusulas ou a resolução dos contratos (GLAGLIANO, 2019).

Todavia é válido ressaltar que antes mesmo do final da primeira Grande Guerra devido às dificuldades encontradas com a escassez de matérias primas e a enorme depreciação dos bens a cláusula *rebus sic stantibus* foi invocada (OLIVEIRA, 1968).

Antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, no Brasil, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já vinha admitindo a mitigação do *pacta sunt servanda*, com a aplicação da teoria da imprevisão:

O princípio *pacta sunt servanda* deve ser interpretado de acordo com a realidade sócio-econômica. A interpretação literal da lei cede espaço à realização do justo. O magistrado deve ser o crítico da lei e do fato social. A cláusula *rebus sic stantibus* cumpre ser considerada para o preço não acarretar prejuízo para um dos contratantes. A lei de locação fixou prazo para a revisão do valor do aluguel. Todavia, se o período, mercê da instabilidade econômica, provocar dano a uma das partes, deve ser desconsiderado. No caso dos autos, restara comprovado que o último reajuste do preço ficara bem abaixo do valor real. Cabível, por isso, revisá-lo judicialmente.REsp. nº 177.018/MG, Sexta Turma, rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julg. Em 20.08.1998, publ. em 21.09.1998, *DJ*, p. 00250 (BRASIL, REsp 177.018/MG, 1998).

O Código Civil de 1916 tinha características semelhantes ao Código Napoleônico, por isso prevalecia a concepção de que o contrato faz lei entre as partes, embora o Código não fizesse menção ao *pacta sunt servanda*(LEITE, 2013).

A doutrina discute a respeito da adoção da teoria da imprevisão no que tange a revisão dos contratos por fato superveniente, pelo Código Civil de 2002. Para a primeira corrente, foi adotada a teoria da imprevisão, de origem francesa que tem menções também na jurisprudência. Todavia, a segunda corrente entende que o país adotou a teoria da onerosidade excessiva que tem inspiração no Código Civil Italiano de 1942. Trata-se de tema controverso, discutido na III e IV Jornada de Direito Civil, mas sem chegar a um consenso (TARTUCE, 2016).

Comentando a questão controvertida, Tartuce assevera que afastando as discussões acadêmicas mais profundas sobre o tema, o Código Civil de 2002 consagra a revisão contratual

por fato superveniente diante de uma imprevisibilidade somada a uma onerosidade excessiva (TARTUCE, 2016).

De acordo com a posição majoritária o Brasil em seu atual Código Civil permitiu a aplicação da teoria da imprevisão, conhecida como cláusula *rebus sic stantibus*, que possibilita a revisão dos contratos, representando uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade diante dos contratos de execução continuada ou diferida. De acordo com Nader:

Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, as partes definem obrigações que deverão ser cumpridas muito tempo após, podendo, por isto, se surpreender com mudanças substanciais na ordem social e econômica, que dificultem ou inviabilizem o adimplemento. Eis o enunciado integral da cláusula: Contractusquihabenttractumsucessivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus (Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação) (NADER, 2016, p. 58).

Os contratos sucessivos são uma das subdivisões dos contratos de duração, estão incluídos nos contratos de execução periódica, que se executam mediante prestações periodicamente repetidas, são propriamente os contratos de trato sucessivo (GOMES, 2007).

Ou seja, se no momento em que as obrigações forem executadas tiver ocorrido uma alteração na situação de fato, em comparação com a existente no momento em que se firmou o contrato, tornando as prestações excessivamente onerosas para uma das partes, o Código Civil admite a resolução do contrato. A teoria da imprevisão está consagrada no art. 317 do CC/02, desde que requerida pela parte:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigilo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação(BRASIL, 2002, on-line).

E de acordo com a regra do art. 478 do CC/02 a parte que ficar prejudicada com a onerosidade excessiva poderá requerer a resolução contratual:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação(BRASIL, 2002, on-line).

Além disso, o art. 479 estabelece que o réu poderá pleitear a modificação das condições do contrato ao invés do seu desfazimento: "Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato." BRASIL, 2002, online).

Assim, a parte prejudicada pela onerosidade excessiva poderá requerer judicialmente a resolução do contrato, desde que comprove: a) ser o contrato de execução continuada ou diferida; b) a prova da excessiva onerosidade; c) a indicação dos fatos que levaram a desproporção entre as condições existentes no momento do contrato e à época da execução; d) demonstrar a imprevisibilidade das mudanças ocorridas; e) vantagem para a parte contrária. Os efeitos da sentença que julgar procedente o pedido terão efeitos retroativos à data da citação. Para impedir a resolução, em sua peça de resposta o réu poderá oferecer nova forma para as condições do contrato.

Quanto ao requisito da excessiva onerosidade a uma das partes não se caracteriza por uma simples dificuldade, mas por uma situação que coloque a parte em grande dificuldade de cumprir a prestação. Não é possível rever o contrato diante de todo pequeno empecilho que apareça ao seu cumprimento, pois haveria abalo a segurança jurídica. O desequilíbrio pode recair sobre a prestação ou contraprestação, de modo que o credor também será legítimo para tomar as medidas cabíveis (LEITE, 2013).

Outro requisito exigido pelo legislador é que o desequilíbrio contratual aconteça em decorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Esse evento deve fugir à álea normal do contrato.

O artigo 478 exigiu ainda que houvesse extrema vantagem para a outra parte. Essa exigência sofre inúmeras críticas doutrinárias, porque a onerosidade excessiva pode não implicar em uma vantagem ou benefício para a outra parte. É possível que a ocorrência de um fato futuro aconteça sem que decorra maior benefício ao credor, e a onerosidade excessiva não deixa de existir, o que justifica a extinção ou a modificação do contrato por iniciativa do devedor (AGUIAR JÚNIOR, 2003).

Além disso, as críticas quanto à exigência ganham consistência por não se coadunar com os ordenamentos do mundo, bem como representar mais um ônus processual a parte prejudicada (PUGLIESE, 2004).

O enunciado n. 365 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal prevê:

A extrema vantagem do artigo 478 deve ser interpretada como elemento acidental da alteração de circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2012, p. 57).

Desse modo, para a maioria da doutrina vigora no Brasil a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão, com vistas a favorecer a parte que ficou prejudicada pela onerosidade excessiva do contrato advinda de situações novas, desde que atendidos os requisitos legais.

4 A APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO AOS CONTRATOS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19

No ano de 2020 o mundo viu-se inserido em uma realidade há muito anos desconhecida, o surgimento de uma pandemia de proporções continentais. E como em todos os fatos sociais relevantes, o ordenamento jurídico deve se adequar as demandas surgidas nesse tempo.

Em razão dos vários dias de isolamento as famílias, assim como as empresas, começaram a vivenciar um período de recessão em que o cumprimento das parcelas contratuais avençadas tornou-se mais complicado.

Todavia, o questionamento que surgiu no mundo jurídico está ligado à possibilidade ou não de aplicação da teoria da imprevisão aos contratos em curso no período da pandemia do COVID-19. Quais as situações estariam abarcadas nas hipóteses que permitem a aplicação da teoria da imprevisão?

Tucci comenta a respeito do cuidado na aplicação dos institutos jurídicos nesse período:

É nesse contexto em que a lúcida compreensão dos institutos cunhados no Código Civil revela-se ainda mais importante, pois os efeitos da pandemia, seguramente, servirão de gatilho para configurar distintas situações, como por exemplo: (i) força maior (art. 393 CC), (ii) onerosidade excessiva (art. 478-480 CC); e (iii) desproporção do valor da prestação (art. 317 CC); além de outras em hipóteses mais específicas, como as que, *e. g.*, regulam (iv) as relações de consumo (art. 6°, V, CDC) e (v) os contratos administrativos (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93). (TUCCI, 2020).

Nesse sentido, eventos imprevisíveis são acontecimentos que independem da vontade das partes alterando as circunstâncias do contrato (NERY JÚNIOR, NERY, 2011). A jurisprudência caminha em um mesmo sentido e afirma:

A teoria da imprevisão decorre da constatação de que o contrato, celebrado para ser respeitado e cumprido, segundo as mesmas condições existentes no momento da celebração, pode ser alterado, excepcionalmente, se ocorrerem fatos supervenientes imprevisíveis que estabeleçam o desequilíbrio entre as partes, onerando sobremaneira uma delas, com proveito indevido da outra. Nesta hipótese, incide a cláusula rebus sic stantibus, mediante a qual se retorna ao estado de equilíbrio anterior, afastando- se qualquer hipótese de supremacia e de vantagem indevida de uma das partes, em desfavor da outra que ficaria prejudicada.TJSP; Apelação Com Revisão 9142407-42.2001.8.26.0000; Relator (a): Carvalho Viana; Órgão Julgador: 3ª Câmara (Extinto 1° TAC); Foro de São Caetano do Sul - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2002; Data de Registro: 15/05/2002 (SÃO PAULO, Apelação Com Revisão 9142407-42.2001.8.26.0000, 2002).

Por sua vez na IV Jornada de Direito Civil foi aprovado o Enunciado nº 366 (2012, p. 57), segundo o qual "o fato extraordinário e imprevisível causador da onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação".

De acordo com Tucci a ocorrência da imprevisibilidade se verifica através da análise do grau de (im)probabilidade do evento ocorrido, ainda que se considere que seu início tenha sido nas cláusulas contratuais. Apesar da tradição jurisprudencial contrária ao reconhecimento da imprevisibilidade no caso de eventos macroeconômicos como aumento da inflação, mudança da moeda, variação cambial, crise econômica, aumento das alíquotas, é difícil definir o que pode ser considerado imprevisível para procedência de um pedido de resolução ou revisão contratual (TUCCI, 2020).

Se a teoria da imprevisão tem como fundamento a necessidade de atender a justiça contratual, impondo um equilíbrio das prestações nos contratos sucessivos, a fim de que os benefícios sejam proporcionais aos seus sacrifícios. (ROSENVALD, 2013), então em um sentido técnico as pandemias, guerras, grandes depressões econômicas devem ser entendidas como eventos imprevisíveis que geram impactos efetivos nos contratos, levando muitas vezes ao seu desequilíbrio (TUCCI, 2020).

Alguns contratos possuem como efeito as obrigações futuras, e, nestes casos o Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que não se aplica a teoria da imprevisão quando ocorrem eventos naturais como as chuvas, estiagem, pragas, aumento de preços dos insumos ou outros. Estas situações são consideradas como risco inerente ao negócio jurídico. Por exemplo, o caso das safras futuras de soja:

ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO DE SAFRA FUTURA DE SOJA. FERRUGEM ASIÁTICA. Reiterando seu entendimento, a Turma decidiu que, nos contratos de compra e venda futura de soja, as variações de preço, por si só, não

motivam a resolução contratual com base na teoria da imprevisão. Ocorre que, para a aplicação dessa teoria, é imprescindível que as circunstâncias que envolveram a formação do contrato de execução diferida não sejam as mesmas no momento da execução da obrigação, tornando o contrato extremamente oneroso para uma parte em benefício da outra. E, ainda, que as alterações que ensejaram o referido prejuízo resultem de um fato extraordinário e impossível de ser previsto pelas partes. No caso, o agricultor argumenta ter havido uma exagerada elevação no preço da soja, justificada pela baixa produtividade da safra americana e da brasileira, motivada, entre outros fatores, pela ferrugem asiática e pela alta do dólar. Porém, as oscilações no preço da soja são previsíveis no momento da assinatura do contrato, visto que se trata de produto de produção comercializado na bolsa de valores e sujeito às demandas de compra e venda internacional. A ferrugem asiática também é previsível, pois é uma doença que atinge as lavouras do Brasil desde 2001 e, conforme estudos da Embrapa, não há previsão de sua erradicação, mas é possível seu controle pelo agricultor. Sendo assim, os imprevistos alegados são inerentes ao negócio firmado, bem como o risco assumido pelo agricultor que também é beneficiado nesses contratos, pois fica resguardado da queda de preço e fica garantido um lucro razoável. Precedentes citados: REsp 910.537-GO, DJe 7/6/2010; REsp 977.007-GO, DJe 2/12/2009; REsp858.785-GO, DJe 3/8/2010; REsp 849.228-GO, DJe 12/8/2010; AgRg no REsp 775.124-GO, DJe 18/6/2010, e AgRg no REsp 884.066-GO, DJ 18/12/2007. (BRASIL, REsp 945.166-GO, 2012)

De outro modo são vistos, por exemplo, os contratos de locação de execução diferida, que se estendem pelo tempo e podem sofrer revisão quando algum fato inesperado e superveniente interfere na condição econômica do locatário, diminuindo a sua capacidade econômica de modo que o pagamento do aluguel se torne um sacrifício a qualidade de vida digna (BRASIL, REsp 1808110 / DF, 2019).

A título de exemplo o artigo 19 da lei 8.245 de 1991 que trata da locação de imóveis urbanos dispõe que após três anos de vigência, caso não haja acordo entre as partes, o valor do aluguel poderá ser ajustado ao preço de mercado.

A jurisprudência do STJ não considera como fato imprevisível os efeitos da inflação sobre a economia, uma vez que no Brasil tal situação não pode ser considerada como algo extraordinário, de modo a afetar o equilíbrio econômico do contrato, por exemplo, o julgado do Tribunal no Informativo nº 0556 (BRASIL, 2015).

Verifica-se uma certa dificuldade na aplicação da teoria da imprevisão no Brasil, sendo adotada apenas em casos muito restritos em que os pressupostos legais são de fato reconhecidos pelo judiciário.

Apesar da dificuldade em definir o que seria esse fato imprevisível a intenção do legislador do Código Civil de 2002 demonstra certo direcionamento ao equilíbrio contratual, uma vez que pune a falta de descumprimento dos termos contratuais, mas ao mesmo tempo em

caso de situações imprevistas e que levem a onerosidade excessiva, permite a revisão ou até a resolução contratual (SOUZA, 2020).

Portanto, no Brasil apenas as conseqüências econômicas como aumento da inflação, taxa de juros e outros, não são suficientes para ensejar a adoção da Teoria da imprevisão para corrigir as divergências contratuais. Entretanto, a situação vivida com a pandemia do COVID-19 provavelmente trará como resultado uma crise econômica ainda difícil de ser mensurada, o que dificulta a decisão a respeito de como deverá se adequar o ordenamento jurídico face a essa demanda.

5 COMENTÁRIOS A RESPEITO DO PROJETO DE LEI 1.179/2020- LEI 14.010 de 10/06/2020

A produção legislativa nesse período de pandemia aumentou, pois os legisladores visam diminuir os efeitos da recessão e adequar o ordenamento jurídico a crise pela qual passa o mundo. O projeto de lei 1.179/2020 de autoria do Senador Antônio Anastasia, que foi sancionado como lei 14.010 de 2020, dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

O art. 7º do projeto de lei estabelecia que não se considera fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos artigos 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário.

O referido texto não trazia novidades para fins de se admitir a aplicação da teoria da imprevisão em decorrência da onerosidade excessiva, pois segue o entendimento do STJ nos últimos anos, no sentido de que não seria permitido invocar o aumento da inflação, a variação cambial e a desvalorização ou substituição do padrão monetário a fim de não cumprir a obrigação, ou de se amparar no tratamento privilegiado concedido pela nova regulamentação.

O projeto recebeu críticas dos juristas que afirmavam que o projeto limitava a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos no ramo empresarial e financeiro, além de apresentar contradições na medida em que, mesmo com a crise mundial sem precedentes, procura limitar os efeitos da teoria da imprevisão(FARO, LIMA e VIEIRA, 2020).

Todavia, no texto final daLei 14.010 de 2020, foram retirados os artigos que tratavam da proibição de reconhecer a inflação, variação cambial e desvalorização ou substituição de padrão monetário como fatos imprevisíveis.

Assim, apesar das consequências que a pandemia do COVID-19 trará ao mercado financeiro, a lei que trata do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado não trouxe nenhuma previsão no sentido de permitir a revisão das cláusulas contratuais ou a resolução dos contratos atingidos pelos efeitos da crise provocada pela doença.

6 CONCLUSÃO

A dinâmica das relações contratuais é fortemente marcada pelo princípio da obrigatoriedade, que ganha relevo com o *pacta sunt servanda*. Neste, tudo o que estiver estabelecido no contrato deve ser cumprido pelas partes, se tiver sido firmado no limite da liberdade contratual.

Ocorre que, o equilíbrio contratual pode vir a ser afetado por diversas situações que estão fora do controle das partes, acontecimentos imprevisíveis e que trazem consigo consequências que dificultam o cumprimento do pacto. Para estas situações é que se começou a considerar a possibilidade de aplicação da Teoria da Imprevisão, que foi adotada pelo Código Civil de 2002 no Brasil.

A teoria da imprevisão é conhecida como cláusula *rebus sic stantibus* e possibilita a revisão dos contratos por meio de uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade, quando estiver diante dos contratos de execução continuada ou diferida.

Sobre a aplicação da teoria pairam muitas discussões doutrinárias, pois, a segurança jurídica daqueles que pactuaram é critério muito marcante no ordenamento jurídico brasileiro, que tem como marca o *pacta sunt servanda*.

Diante da situação vivenciada pelo mundo com a pandemia do COVID-19 muitas alternativas jurídicas começaram a ser discutidas para auxiliar nas dificuldades vividas pela população diretamente atingida pela crise provocada pela tragédia de proporções mundiais, e uma delas foi a possível aplicação da Teoria da Imprevisão aos contratos descumpridos em razão do cenário provocado pela pandemia.

Na jurisprudência vigora o entendimento de que somente as decorrências da crise econômica, como a inflação, não são suficientes para ensejar a aplicação da teoria da imprevisão. Sendo necessária a presença de quatro requisitos: a) ser o contrato de execução continuada ou diferida; b) excessiva onerosidade da prestação; c) a imprevisibilidade das mudanças ocorridas; d) vantagem para a parte contrária.

A aplicação de tal teoria mostra-se pouco usual nos tribunais brasileiros, visto que é necessário que a situação imprevisível não seja sequer uma possibilidade do contrato, e que sua ocorrência interfira diretamente no objeto contratual.

O Projeto de Lei 1.179/2020, que foi sancionado como Lei 14.010 de 2020, dispunha sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do Coronavírus. O projeto previa que não se trata de situação imprevisível para os fins exclusivos dos artigos 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário. Todavia, tal previsão não foi mantida em lei.

As críticas ao projeto decorrem do fato de que apenas manteve as circunstâncias já citadas pela jurisprudência do STJ, que são as principais possíveis consequências da pandemia do COVID-19 em nosso mercado financeiro.

Portanto, a utilização da Teoria da Imprevisão para revisar ou resolver os contratos atingidos pelas consequências da pandemia do COVID-19 é incerta e enfrenta a dificuldade de ter a jurisprudência com um entendimento contrário. Além disso, a lei 14.010 de 2020 não tratou do tema ou apresentou solução para os fatos imprevisíveis e extraordinários trazidos pela crise. Todavia, é válido ressaltar que na doutrina muitos apóiam a aplicação de tal teoria aos contratos que forem atingidos pelas situações que surgirão em decorrência da doença que atingiu o mundo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor. Rio de Janeiro: AIDE, 2003.

BANDEIRA, Paula Greco; KONDER, Carlos Nelson. Contratos- **Fundamentos do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BORGES, Nelson. **A teoria da imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (6. Turma). Recurso Especial 177.018/MG. O princípio pacta sunt servandadeve ser interpretado de acordo com a realidade sócio-econômica. [...].

Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. 20 de agosto de 1998. **Jusbrasil**. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/486478/recurso-especial-resp-177018-mg-1998-0041148-8. Acesso em 18 jul. de 2020 as 18 horas.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 945166/GO. Direito Civil e Processo Civil. [...]. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 28 de fevereiro de 2012. **Jusbrasil**. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399073/recurso-especial-resp-945166-go-2007-0092286-4-stj?ref=juris-tabs. Acesso em: 17 jul. 2020 as 19 horas.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Dec. Monocrática). Recurso Especial 1808110/DF. Trata-se de Recurso Especial interposto [...]. Relator: Min. Marco Buzzi, 16 de maio 2019. **Jusbrasil**. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/878964789/recurso-especial-resp-1808110-df-2019-0098236-3. Acesso em: 20 jul. 2020 as 13 horas.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**: nº 566. Brasília, 23 de fevereiro a 4 de março de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%27055 6%27. Acesso em: 20 jul. 2020 as 14 horas.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 365**. Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro deEstudos Judiciários, 2012.Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf. Acesso em: 20 julho de 2020 as 13 horas.

DONOSO, Denis. **Teoria da imprevisão no novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/5030/teoria-da-imprevisao-no-novo-codigo-civil-e-no-codigo-de-defesa-do-consumidor. Acesso em: 14 de julho de 2020 as 18 horas.

FARO, Alexandre; LIMA, Elide B. de; VIEIRA, Luíta Maria. **Pandemia do coronavírus, teoria da imprevisão e revisão dos contratos.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/opiniao-pandemia-teoria-imprevisao-revisao-contratos. Acesso em 14 de jul. de 2020 as 19 horas.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, v 4**: contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES, Orlando Gomes. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LEITE, Ana Paula Parra. **Equilíbrio contratual.**Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, Universidade de São Paulo.São Paulo, p. 175. 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-14102015-084146/pt-br.php. Acesso em: 14 de jul. de 2020 as 20 horas.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT, 1995.

NADER, Paulo. Curso de direito civil, v. 3: Contratos. 8. ed. Rio deJaneiro: Forense, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosamaria de Andrade. *Código civil comentado*. 8ª ed., São Paulo: RT, 2011.

OLIVEIRA, Anísio José. A cláusula "Rebus Sic Stantibus" através dos tempos. Belo Horizonte: 1968.

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca. **Teoria da imprevisão e o novo Código Civil**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 93, n. 830, p. 15-16, dez. 2004.

QUINTELLA, Felipe. A pandemia do coronavírus e as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2020/03/19/pandemia-do-coronavirus-teorias/. Acesso em: 16 de jul. de 2020 as 13 horas.

ROSENVALD, Nelson. *Código civil comentado*. Coord.: Cezar Peluso. 7ª ed. Barueri: Manole, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: **Apelação Com Revisão 9142407-42.2001.8.26.0000**. Relator: Carvalho Viana. São Caetano do Sul, 12 mar. 2002. Disponível em:https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=8AF0609765645C148AE3F6 29BC6B8268.cjsg2. Acesso em 17 jul. 2020 as 16 horas.

SCAFF, João Henrique. **Teoria da imprevisão e sua utilização para o enfretamento da crise econômica ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (covid-19)**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/81501/teoria-da-imprevisao-e-a-sua-utilizacao-para-enfrentamento-da-crise-economica-ocasionada-pela-pandemia-do-novo-coronavirus-covid-19. Acesso em: 15 de julho de 2020 as 13 horas.

SOUZA, Júlio César Oliveira de. **COVID-19: O impacto da imprevisibilidade sobre as obrigações decorrentes de contratos comutativos e de execução continuada à luz do código civil brasileiro.** Disponível em: https://www.oabgo.org.br/esa/artigo-esa-goias/covid-19-o-impacto-da-imprevisibilidade-sobre-as-obrigacoes-decorrentes-de-contratoscomutativos-e-de-execucao-continuada-a-luz-do-codigo-civil-brasileiro. Acesso em: 15 de jul. de 2020 as 18 horas.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único I**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense,2016.

THEODORO JR., Humberto. Ocontrato de empreitada por preço global e a teoria da imprevisão. vol. 108, n. 416. Revista Forense, 2012,

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Alterações imprevisíveis das circunstâncias: impactos contratuais. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/rogerio-tucci-alteracoes-imprevisiveis-circunstancias. Acesso em: 16 de jul. de 2020 as 08 horas.